

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

B615

Biodireito e direitos dos animais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-050-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E OS REFLEXOS DA PROTEÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO**

## **INCORPORATION OF HUMAN DIRECTORS TREATIES IN BRAZIL AND THE REFLECTIONS OF PROTECTION IN LABOR LAW**

**Andreia Ferreira Noronha  
Fernanda Fernandes da Silva**

### **Resumo**

O presente artigo visa estudar a incorporação dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento nacional e os reflexos na proteção dos trabalhadores. A metodologia utilizada caracteriza-se pela pesquisa bibliográfica a partir de uma análise geral da incorporação dos tratados de Direitos Humanos utilizando-se do método dedutivo. Verifica-se que houve uma significativa evolução da absorção de direitos humanos com a constituição de 88 e posteriormente formalizada com a emenda constitucional 45. Contudo, ainda requer dos operadores do direito maior persistência na aplicação das normas protetivas, principalmente quando se trata de direitos humanos no âmbito trabalhista.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Direito do trabalho, Incorporação dos tratados, Convencionalidade, Relações laborais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to study the incorporation of Human Rights in the national order and the effects on the protection of workers. The methodology used is characterized by bibliographic research based on a general analysis of the incorporation of human rights using the deductive method. It was seen that there has been a significant evolution in the absorption of human rights with the constitution of 88 and formalized after the constitutional amendment 45. However, operators of the law still require greater persistence in the application of protective rules, especially when it comes to human rights in the scope of labor.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Labor law, Incorporation of treaties, Conventionality, Labor relations

# DIGNIDADE PET E O DIREITO DE FAMÍLIA: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

## PET DIGNITY AND FAMILY LAW: A PERSPECTIVE FROM THE CONTEMPORARY BRAZILIAN JURISPRUDENCE

Eric Santos Andrade <sup>1</sup>

Benedicto De Vasconcellos Luna Gonçalves Patrão <sup>2</sup>

### Resumo

Problematiza-se a questão da insurgência no âmbito jurídico da proteção dos direitos dos animais em demandas de direito de família. O dinamismo social relativiza o conceito de família no qual pets se tornaram discussões dentro dos tribunais ganhando tutela jurisprudencial e tendo vez como sujeitos de proteção tanto quanto o próprio homem. Pergunta-se até que ponto esta proteção equiparada ao ser humano está nos conformes com as disposições constitucionais e quais os efeitos que essa proteção implica dentro do Direito de Família. Para isso analisa-se os efeitos da dignidade pet como elemento subjetivo de afetividade inerente a estes animais.

**Palavras-chave:** Direito dos animais, Direito de família, Dignidade pet, Princípio da afetividade, Jurisprudência

### Abstract/Resumen/Résumé

The issue of insurgency in the legal sphere of the protection of animal rights in demands of family law is problematized. The social dynamism relativizes the concept of family in which pets became discussions within the courts, gaining jurisprudential protection and having time as subjects of protection. It is questioned to what extent this protection equivalent to the human being is in conformity with the constitutional provisions and what are the effects that this protection implies within the Family Law. For this purpose, the effects of pet dignity as a subjective element of affectivity inherent to these animals are analyzed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Animal rights, Family right, Pet dignity, Principle of affectivity, Jurisprudence

---

<sup>1</sup> Mestrando pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro na linha de Direito da Cidade (UERJ). Membro da comissão de Direito Administrativo e Constitucional do IAB. Advogado familiar.

<sup>2</sup> Doutor pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor em direito de família e sucessões da Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogado familiar.

## **1. DIGNIDADE *PET***

Nota-se um despertar que acomete mudanças à sociedade brasileira, oriunda do aumento do número de animais domésticos nos lares e de sua importância – principalmente afetiva – para com os humanos, o que acaba por dar a esses seres a necessidade de um olhar diferenciado pelo ordenamento. Desta feita, anteriormente à análise da dignidade animal, é importante tratar de um conceito que tem intrínseca relação com o tema, a definição de família (CHALFUN, 2010, p. 34).

Conforme vem surgindo novos arranjos familiares, faz-se necessário que a legislação se adequasse a essas mudanças. Assim, o laço que era formado anteriormente pelo vínculo biológico e matrimônio. Conforme trata Maria Berenice Dias (2005, p.39), o que constitui a família é a presença de um vínculo afetivo que une pessoas com identidades de projetos e propósitos comuns, com comprometimento mútuo. Dessa maneira, atualmente, há diversas formações de núcleo familiar, todas guardando relação com o princípio da afetividade, essencial ao Direito de Família.

Não obstante, apesar de ter o afeto esse papel, há ainda grande quantidade de óbice na observação dos animais não-humanos como partes integrantes da sociedade familiar, ainda que a sociedade aponte um nítido avanço quanto ao reconhecimento do laço sentimental.

No mesmo sentido, sabendo-se que a Constituição Federal de 1988, ao inaugurar o princípio da dignidade da pessoa humana como aquele inerente ao ser humano, com característica da inviolabilidade, dá a esse a necessidade de garantia por parte do Estado, ante sua importância, é preciso versar sobre a dignidade inerente aos não-humanos (DIAS, 2006, p. 6-7).

Nessa toada, o artigo 225 da Lei Maior impõe ao Poder Público que preserve e defenda o meio ambiente. Por conseguinte, os incisos do citado artigo esmiúçam os deveres do Estado, tratando o inciso VII, em particular, sobre a necessidade de proteção da fauna e da flora, inclusive, de atos de crueldade. Resta claro, portanto, que aos animais foi concedido, pelo legislador constituinte, uma dignidade própria, que deve ser asseverada pelos entes públicos, devendo ser respeitados e ter sua integridade mantida.

Frise-se que não há aqui uma necessidade de comparação, equidade ou até mesmo igualdade ao princípio da dignidade da pessoa humana, mas sim a necessidade de compreensão de que, aos animais, deve ser observada a proteção de sua dignidade com as características a eles inerentes (OLIVEIRA, 2012, p. 81). Devem, contudo,

receber uma observação no sentido de que as normas que tratem dos animais são necessidades do ordenamento jurídico.

Noutro giro, há no cenário pátrio uma clara proposta de pós-humanização do princípio da dignidade da pessoa humana que, como cerne dos direitos fundamentais, deve ser protegido incansavelmente. Nesse diapasão, a concepção da dignidade dos animais estaria ligada também à proteção constitucional da singularidade animal (OLIVEIRA, 2012, p. 69).

Todavia, ainda que haja uma acalorada discussão sobre a existência ou não da dignidade dos animais, bem como sua validade, fato é que a família multi-espécie, que contaria com animais domésticos como membros, não é ainda reconhecida na legislação como unidade familiar (embora tenha o legislador no art. 226 da CRFB/88 deixado claro que tal rol é exemplificativo).

No que tange à legislação brasileira, a primeira legislação visando a devida proteção aos animais é oriunda do governo de Getúlio Vargas, que, com o Decreto nº 24.645/34 estabeleceu que a proteção dos animais – domésticos e silvestres – deveria ser obrigação estatal (o que, mister é mencionar, está em consonância ao trazido pela Constituição Atual). Ainda tratando do decreto supracitado, versava em seu art. 2º, §3º que os animais ao estarem em juízo, poderiam ser assistidos pelos representantes do Ministério Públicos, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (NEVES, 2019, p. 121).

Outrossim, a Lei nº 9.605/98, que elucida sobre Crimes Ambientais, criminaliza os maus-tratos aos animais, dando a esses, ainda, singular importância no que tange à biodiversidade e a manutenção da própria raça humana. Contudo, a jurisprudência tem avançado nesse sentido ampliando a proteção e a observância da dignidade dos animais dentro de demandas judiciais em certos ramos do direito, como o direito de família.

Fato é que, embora haja certa legislação que trate sobre o direito dos animais, muito há em discussão sobre as novas características que tais seres estão adquirindo na sociedade, o que leva à conclusão de que é árduo o caminho a ser enfrentado no que trata sobre Direito dos Animais.

## **2. RELAÇÃO JURÍDICA *PET* VS. SOCIEDADE BRASILEIRA**

Não há que se negar que os animais galgaram uma posição extremamente relevante na sociedade atual, principalmente a brasileira. Contudo, apesar de serem participantes ativos do dia a dia dos indivíduos e protagonizarem intensas discussões, a

legislação pátria ainda trata os animais não-humanos como coisas (PACHECO, 2012, p. 2-3). A eles é conferido o regime de propriedade, o que acaba por os conceder o *status* de “coisas”, sendo tal conceituação enquadrada nas particularidades dos direitos reais, mais precisamente no que tange ao direito das coisas propriamente dito.

Cabe destacar, portanto, que o direito das coisas tem como cerne a tutela entre as relações jurídicas do homem e as “coisas” das quais ele pode se apropriar (bens). Adentrando ao vasto conceito e determinações de diversos bens, seriam os animais não-humanos enquadrados na característica de bens semoventes, ou seja, aqueles bens móveis que possuem movimento próprio.

De forma a elucidar o embasamento aqui apresentado, insta ressaltar que os artigos 82 e 1.228 do Código Civil versa que os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem perda da substância ou da destinação econômico-social são considerados móveis, tendo o proprietário desse a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, além de poder a reaver de quem a possua injustamente (GOMES; CHALFUN, 2010, *online*).

Resta claro, portanto, que, à luz do Código Civil os animais entram na classificação de objetos de direito. Por outro lado, há resistência por parte da doutrina em concordar com a classificação supracitada. Helena Telino Neves (2017, *online*), por exemplo, destaca que esse modo de classificar acaba indo de encontro a três limitações.

O primeiro entrave seria a incompatibilidade existente entre o direito de propriedade e a proteção e defesa da sensibilidade dos animais pois, aos serem protegidos, estão protegidos inclusive de atos oriundo de seu próprio tutor. Além disso, já é possível, segundo a autora, o reconhecimento legal dos sentimentos dos animais. Por último, destaca a pensadora que há uma percepção pós-moderna do animal sob o prisma jurídico, o que traz o desenvolvimento de novas perspectivas que culminam em alternativas mais plausíveis à importância que tais seres possuem.

Fato é que, sendo o Direito não estático, deve observar as transmutações que ocorrem na sociedade, moldando-se às novas necessidades por ela apresentadas, a fim de que não se obtenha um ordenamento jurídico engessado e ultrapassado.

Desta feita, ao analisar o âmbito jurídico, a disparidade de armas entre os animais não-humanos e os seres humanos é nítida. Há todo um regramento que prevê formas de garantia e direitos bem estabelecidos para que a sociedade humana viva em harmonia, fincados em tratados internacionais, normas constitucionais e infraconstitucionais. Já no que tange ao Direito dos Animais não-humanos, embora haja

aperfeiçoamento científico e o enfoque em teorias que fundamentem a busca por garantias, há escassa legislação pátria.

Todavia, apesar de a legislação não ser aprofundada e vasta, há, de todo modo, a garantia da proteção estatal aos pertencentes à fauna e a flora, devendo zelar pelo afastamento de toda má-sorte que possa vir a os assolar. Nesse sentido, tendo o legislador emanado tal norma, faz-se interessante trazer ao contexto um caso de notório conhecimento do uso da legislação animal para defesa de um indivíduo humano (LOURENÇO, 2008, p. 212).

Assim sendo, o caso Berger ficou conhecido por se tratar de uma situação peculiar e que, até os dias atuais, desperta curiosidade por parte das pessoas. Tendo em 1935 havido o temor de uma possível tomada comunista, ocorreu a insurreição denominada Intentona Comunista, liderada por Luís Carlos Prestes e Harry Berger, que visava enfrentar o Governo Vargas. Todavia, a revolta acabou por ser infrutífera, restando aos seus líderes o acautelamento (CASTRO, 2006, p. 321).

Berger, que figurava como ex-deputado no país alemão, acabou por ser levado pelas forças de segurança do governo, recebendo diversas torturas, tendo a Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro convocado um advogado que, à época, era famoso no tocante aos direitos humanos, a fim de que auxiliasse na defesa dos nomes já apresentados.

Nesse sentido, tendo o advogado Sobral Pinto ingressado no caso como responsável pela defesa, realizou um feito lendário ao se utilizar de uma brecha existente na parte da legislação que trata de direitos dos animais para que pudesse, por fim, arguir as justificativas de sua peça.

A base utilizada como pilar defensivo de Sobral Pinto se estabeleceu no fato de que, tendo o Decreto de Proteção e Defesa dos Animais estabelecido que cabia ao Estado tutelar sua proteção e evitar que sofressem maus tratos, seria completamente pertinente o tratamento digno também aos seres humanos (CASTRO, 2006, p. 324). Com essa alegação o advogado já citado realizou um ato que seria marcado por toda a história.

Sob um outro aspecto já anteriormente citado, ciente o legislador da necessidade de criação de normas (haja vista que os direitos dos animais aparecem em destaque apenas no Decreto nº 9.605/98, além da Constituição Federal), encontra-se em pauta o Estatuto dos Animais. Tal diploma legal traz em seu projeto a garantia de algumas



benesses aos animais não-humanos, definindo regras para sua guarda, além de coibir (por óbvio) práticas consideradas de maus-tratos.

Para além disso, ao tratar desses direitos é preciso destacar os diversos casos de necessidade de guarda-compartilhada de animais não-humanos em litígios judiciais, pois, ainda que não haja reconhecimento da família multi-espécie, o laço afetivo que os une aos seus donos seria uma possível legitimadora de seus embates existentes no Poder Judiciário (REGAN, 2013, p. 15-17).

Fato é que, sabendo-se que não há princípio absoluto, o que deve ser feito é uma ponderação entre os existentes, no caso em que se fizer necessária a ponderação entre os direitos dos homens e dos animais, a fim de que se haja a correta observação do caso em tela.

Ainda que não esteja em grau equiparado ao ser humano, o animal deve ter seus direitos tutelados, embora não aparente ser uma prioridade ao legislador. A quantidade de hiatos e omissões normativas acabam por abrir, conforme a situação, várias interpretações, que contribuem para uma insegurança jurídica (REGAN, 2013, p. 21).

Por fim, ante todo esposto, considera-se que somente a edição de lei própria poderia vir a garantir de forma apurada a estabilidade da família multi-espécie, envolvendo-a assim na proteção que objetivaria assegurar seus direitos e, também, seus deveres.

### **3. POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DOS *PETS* DENTRO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Na medida em que as sociedades estão sujeitas à constantes transformações, sejam elas tecnológicas, ideológicas ou econômicas, são essas alterações que levam o Poder Judiciário a ter novas percepções acerca de fatos que estão mudando, e isso inclui as relações sociais (CASTRO, 2006, p. 312). Será discutido neste ponto as consequências jurídicas que repercutem em novas visões acerca de um instituto jurídico até então visto de forma singular em relação a dignidade pet nas demandas judiciais de família.

Dentre todas as bases que estruturam uma sociedade a família é sem sombra de dúvidas a que mais é exaltada (PACHECO, 2012, p. 6). E cada vez mais novos fatores sociais vem surgindo e novas demandas ao supremo estão buscando a referida proteção. E o que dizer dos *pets*? Não é novidade os movimentos que militam em favor da dignidade dos animais e da sua proteção contra a crueldade praticada perceptivelmente

pelo ser humano. Acontece que a jurisprudência tem ido além da proteção contra os maus-tratos e passa a tutelar o animal sob o viés da *dignidade*.

Tamanhas são as atrocidades que atualmente não basta haver soluções isoladas àqueles casos, o Poder Judiciário se vê na missão de estabelecer entendimentos especiais sobre aquela determinada tutela reclamada. Assim como temos o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069) que disciplina a proteção integral da criança e do adolescente, tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei com a finalidade de alterar o dispositivo 32 da Lei Federal nº 9.605 de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais). Não apenas se está discutindo a tutela dos animais em um âmbito geral, mas também a criminalização de agressões contra cães e gatos – PLC 39/2015. A intenção, de fato, não é tão somente de criar um estatuto para os animais, assim como há para as demais relações humanas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, lei que regulamente um direito dos animais e assim desmistificar o fato que o princípio da dignidade seria elemento inerente apenas ao ser humano.

### 3.1. Posicionamento jurisprudencial dos pets em demandas de guarda e convivência:

No âmbito das Varas de Família muito se tem discutido acerca da destinação destes animais e como que o direito irá tutelar interesses individuais quando há o término das comunhões conjugais. Sejam elas litigiosas ou consensuais, os animais de estimação têm despertado a curiosidade de muitos acerca da possibilidade de serem estendidos os instrumentos jurídicos próprio do Direito de Família como pensão, guarda e até mesmo vítimas de “alienação parental” (PACHECO, 2012, p. 11).

Na visão da doutora em psicologia da PUC-SP Marilene Krom (2009, *online*) “a família, tal como foi constituída no passado, tinha como propriedade a prole, visando a manutenção de bens e a preservação familiar do clã. As perspectivas atuais são diferentes, assim como são diversos os interesses e expectativas das pessoas”. Diante desse cenário de liberdade de pensamento e de escolhas, muitos casais estão preferindo ter animais de estimação ao invés de filhos. Cada vez mais estes bichanos não são reconhecidos simplesmente como animais de estimação, mas como verdadeiros membros da família e continuamente estão integrando todas as programações familiares: passeios em família, quatinhos com móveis próprios, alimentação diferenciada, tratamentos estéticos.

É uma verdadeira “humanização” dos bichanos e, cada vez mais, aquela figura de distinção conforme a espécie dos animais tem desaparecido. Ainda que para especialistas em comportamento familiar os animais jamais poderão substituir uma criança, as fontes do IBGE mostraram que em 2015 o número de cães nos lares brasileiros superou o de crianças: a cada 100 famílias no país, 44 criam cachorros, enquanto só 36 têm crianças. Aponta-se a existência naquele ano de 52 milhões de cães, contra 45 milhões de crianças de até 14 anos – uma situação que se assemelha muito à de países como o Japão e EUA<sup>1</sup>. Em 2016 estes números cresceram no Brasil, 44,3% dos 65 milhões de domicílios possuem pelo menos um cachorro e 17,7% ao menos um gato, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Atualmente, há no total 52,2 milhões de cães e 22,1 milhões de gatos no País<sup>2</sup>.

Portanto, partindo destes dados, é inegável a importância de se discutir os efeitos jurídicos possíveis ou não de serem aplicados aos pets quando da separação de corpos de um casal. Para tanto, ultrapassa-se o primeiro obstáculo que é a legislação cível onde os animais são classificados como bens semoventes, isto é, bens que possuem movimento próprio, porém ainda conhecidos como coisa e não como sujeito de direito (art. 82 do Código Civil/02).

Nesta linha legislativa de frente os animais, em geral, estão fora da possibilidade de serem reconhecidos como “membros da família”. Na qualidade de bens semoventes, estão suscetíveis à apropriação, isto é, possuem um proprietário e sobre eles há efeitos jurídicos destinados a disciplinar coisas e não pessoas. A lógica do Código de Processo Civil de 2015 também não é diferente, os semoventes são tratados como meros objetos que podem sofrer determinações judiciais de alienação, penhora e depósito (NOIRTIN, 2010, p. 32).

Portanto, o primeiro obstáculo tem sido a própria classificação legislativa que classificou os animais como bens sujeitos a apropriação e a ordem jurídica de coisas, e não de pessoas. Mesmo assim, a jurisprudência brasileira tem inovado em relação à proteção dos animais. No entendimento da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

---

<sup>1</sup> Estima-se que no Japão há uma correspondência de que para cada criança há 2 animais de estimação, sendo que os estudos apontam que há um número de 16 milhões de crianças contra 22 milhões de animais de estimação. Nos EUA estes dados crescem para 48 milhões de lares onde há cães contra 38 milhões onde há crianças de até 8 anos. Para mais informações ver: <<https://veja.abril.com.br/entretenimento/a-casa-agora-e-dos-caes-e-nao-das-criancas/>> acessado no dia 28 de abril de 2019 às 11h40.

<sup>2</sup> Para mais informações acessar a matéria online <[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/07/28/interna\\_nacional,788614/no-brasil-44-3-dos-domicilios-possuem-pelo-menos-um-cachorro-e-17-7.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/07/28/interna_nacional,788614/no-brasil-44-3-dos-domicilios-possuem-pelo-menos-um-cachorro-e-17-7.shtml)> acessado no dia 28 de abril de 2019 às 18h02.

Justiça de São Paulo em 2018, conforme decisão dada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.000, as varas de família são competentes para solucionar questões relativas à guarda e às regras de convivência de animais de estimação. O caso foi discutido em um recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Defensoria Pública em uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável onde o casal possuía um cão que foi adotado durante o período em que as partes conviveram em união estável.

No decorrer da ação o entendimento da Defensora Pública Cláudia Aoun Tannuri foi de que o i. Magistrado de 1º grau deveria regulamentar a visitação em relação ao animal. No entendimento do D. Juízo o pedido era totalmente impertinente, fato que culminou na extinção da ação sem resolução do mérito, em razão de que no entendimento do magistrado a matéria era estranha às competências das varas de família, pois não contemplava o animal.

Neste interim, a Defensoria recorreu da decisão sob a justificativa de que, hoje em dia, os animais adentraram no âmbito de convivência e proteção das famílias, sendo considerados verdadeiros integrantes do núcleo familiar. A perspectiva trazida pela Defensoria Pública era de uma alteração total da visão que tinha a legislação sobre o animal de estimação. "O Direito não pode ficar alheio a tal situação. Nesse sentido, os animais não podem mais ser classificados como coisas ou objetos, devendo ser detentores, não de direitos da personalidade, mas de direitos que o protejam como espécie", disse<sup>3</sup>.

Quando o recurso chegou na 2º instância, de imediato, foi posto em pauta de sessão virtual onde foi dado provimento ao recurso. A visão do desembargador relator José Rubens Queiroz Gomes foi de que existe nitidamente uma lacuna legal ainda esperando regulamentação acerca da relação afetiva entre animais e humanos. O Código Civil elenca os animais como meros objetos destinados a circulação de riquezas, garantir dívidas e até mesmo estabelecer responsabilidade civis, porém, nada fala sobre a relação afetiva (NOIRTIN, 2010, p. 51).

Essa lacuna mencionada, somada com a crescente notoriedade de que os animais estão assumindo papéis importantes dentro das relações familiares, não poderia ser um argumento contrário a resolução de conflitos entre pessoas e animais adquiridos

---

<sup>3</sup> Para mais informações, ver parecer na Revista Consultor Jurídico < <https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/tj-sp-vara-familia-julga-guarda-compartilhada-animais>> acessado no dia 28 de abril de 2019 às 11h53.

com função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial. Dessa maneira, o Desembargador criou uma nova classificação de animais sobre os quais seria possível reconhecer os institutos jurídicos da família, em razão da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Mais ainda, o posicionamento da 7ª Câmara igualou o tratamento jurídico entre um animal e uma criança no quesito proteção jurídica. Em sua visão é preciso levar em consideração o litígio entre duas pessoas sobre um animal de estimação, em razão do término da convivência mútua. O direito não pode se eximir da responsabilidade de solucionar a lide e, devido a compatibilidade de pretensões que enchem as varas de famílias, há sim semelhança entre o conflito de guarda e convivência de uma criança ou adolescente e um animal de estimação naquele caso. A leitura dos artigos 1.583 e 1.590 do CC/02 enaltece que a ação de guarda e convivência vem corresponder os interesses processuais das partes, e não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas e isso bastaria para legitimar a tutela jurídica sobre aquele animal.

Isso é somado com o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais que pune práticas que abusam, maltratam, ferem ou mutila animais domésticos ou domesticáveis (OLIVEIRA, 2012, p. 73). A análise desse dispositivo foi feita em analogia ao posicionamento de que a guarda e convivência está preservando a saúde afetiva do animal, que irá sofrer com a ausência de um dos ex-companheiros. O acórdão deu provimento ao recurso e legitimou a vara de família a conhecer, processar e julgar demanda que envolvam animais de estimação considerados como verdadeiros membros da família.

No sentir de Daniel Lourenço (LOURENÇO, 2008, p. 204) o posicionamento do Poder Judiciário não merece apenas um olhar progressista sobre a proteção animal, mas deve ser cautelosa. É evidente que há um conflito forte entre a lei e a jurisprudência, e nessa batalha a jurisprudência acaba prevalecendo, afinal de contas, o Poder Judiciário é quem deve fazer valer a lei, observando sempre os bons costumes e a dinâmica social, sendo que na sua ausência não pode esquivar-se de trazer a melhor solução á lide com base nos costumes e na moral social (NOIRTIN, 2010, p. 35). Isso não significa que novos posicionamentos jurisprudenciais terão sempre repercussões positivas e, por isso, devem sempre ser questionadas e ponderadas até haver lei regulamentadora.

Primeiro, quanto a elucidação dos dispositivos do Código Civil sobre a guarda e convivência, estes quando analisados sobre sua essência literal trazem visões

negativas ao posicionamento da 7ª Câmara do TJSP. Segundo Yvanna Costa (2018, p. 12) o dispositivo 1.583 disciplina a guarda unilateral e compartilhada, sendo aquela que estará compreendida entre um ou ambos os genitores, respectivamente. No §2º preza que a convivência deve ser equilibrada entre o pai e a mãe e em decorrência, principalmente, do que corresponde os interesses dos filhos. Já o dispositivo 1.590 amplia a disciplina de guarda e convivência aos maiores incapazes.

Se por um lado há a construção de um novo posicionamento jurídico em relação aos pets por meio da igualação com a própria figura do filho, por outro lado vemos que a tal “lacuna” legal que foi dita também está sendo somada a um ativismo judicial (COSTA, 2018, p. 3). A legislação cível é clara ao trabalhar não os interesses dos pais somente, mas privilegia o interesse dos filhos. Dentro das ações de família que envolvam menores aplica-se indistintamente em todas as instâncias o Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão do princípio do melhor interesse do menor.

O posicionamento em relação aos pets confronta a próprio entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, para quem o princípio do melhor interesse do menor será sempre o princípio valorativo majoritário nas demandas de família. O mesmo instituto da analogia foi aplicado pela Quarta Turma que permitiu a adoção de uma criança por um casal homossexual. O relator, ministro Luís Felipe Salomão, ressalta que a inexistência de previsão legal permitindo a inclusão, como adotante, de companheiro do mesmo sexo, nos registros do menor, não pode ser óbice à proteção, pelo Estado, dos direitos das crianças e adolescentes.

É visto que um mesmo instituto, sob as mesmas justificativas da existência de lacunas, fora suscitado no caso dos pets e da adoção por casal homossexual, mas com a diferença de que em um prevalece o interesse das partes, enquanto no outro o melhor interesse da criança. Em todo caso, isso traz certa insegurança jurídica, pois que o Código Civil é categórico ao limitar a sua aplicação a guarda e convivência de seres humanos, concluindo que a justificção da 7ª Câmara do TJSP ainda é muito frágil. Pasmem, o posicionamento majoritário do Supremo é que nestes artigos impera o melhor interesse não das partes, mas de quem está sujeito à regulamentação da convivência e guarda (COSTA, 2018, p. 15).

Nisto reside as principais polêmicas acerca dos efeitos jurisprudenciais ao se reconhecer os pets como verdadeiros integrantes familiares. Qual a qualificação jurisprudencial que legitima um animal a receber tutela do direito de família? Certamente não são todos os animais como está disposto no art. 32 da Lei de Crimes

Ambientais. Isso mostra também que o Poder Judiciário, na verdade, inova por meio de uma sistemática totalmente estranha e paralela ao sistema jurídico ordinário. Para exemplificar, na seara agrícola é recorrente ações que envolvam a penhora de bovinos e equinos<sup>4</sup>, animais tratados sem qualquer expectativa de proteção do direito de família, afinal, não se penhora um integrante da família. Assim, levando em consideração a jurisprudência estar-se caminhando em prol da tutela da dignidade pet, porém precisando de melhores contornos para não comprometer sua efetividade, como explica Yvanna (COSTA, 2018, p. 21).

Para tanto o *afeto* será o elemento caracterizador necessário que traz a distinção entre os próprios animais, separando-os em animais domésticos (pets) de todos os demais. Seguindo essa lógica, os animais podem ser cães, gatos, aves de estimação, peixes de aquário; independentemente de qual seja o animal, em razão de que a jurisprudência vê que o litígio está tanto no interesse das partes quanto na proteção do animal.

É visto que de certa forma também a separação entre pets e os demais animais não deixa de ser uma contradição na busca pela dignidade e proteção dos animais. Algo que ainda carece de muitos e que desde já não se vislumbra no projeto do novo Estatuto dos Animais. Em todo caso, de todos os instrumentos pertinentes ao direito de família, a guarda e convivência de pets tem sido apenas um dos polêmicos, porém mais aceitável no âmbito jurídico, pois lida com interesse de ambas as partes sobre o animal de estimação (COSTA, 2018, p. 9). Há Projeto de Lei nº 1.058/2011 que dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores.

### 3.2. *Posicionamento jurisprudencial dos pets em demandas de alimentos:*

Talvez a maior discussão esteja nas demandas de pensão. A elevação do animal de estimação ao mesmo nível processual e legal de um menor é trazer a possibilidade de pleitear alimentos para o sustento e manutenção do pet como explica Camilo Silva (2015, p. 107). Diferentemente das demandas de guarda e convivência, nas ações de alimentos há verdadeiramente uma imposição legal de obrigação, sob pena de prisão

---

<sup>4</sup> Para mais informações ver < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=visualiza\\_noticia&id\\_caderno=&id\\_noticia=110278](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=&id_noticia=110278)> acessado no dia 28 de abril de 2019 às 12h54.

civil. Se o posicionamento jurisprudencial está certo, ao aplicarmos nesta lacuna o instrumento da analogia há de observar também os mesmos pressupostos impostos pela legislação cível quando do pensionamento para crianças ou adolescentes.

Dispõe o Código Civil que estão legitimados os parentes, isto é, aqueles sanguíneos ou afins, para pedir alimentos uns aos outros que necessite para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Observa-se que o alimentado que solicita os alimentos não tem capacidade de prover o seu próprio sustento e, na hipótese do alimentante não possuir condições mínimas de prover as necessidades básicas a lei ainda prevê a possibilidade da obrigação ser transmitida para seus herdeiros. Ainda, o não cumprimento da obrigação alimentar traz como sanção ao alimentante a prisão civil.

No Estado do Rio de Janeiro há caso que chegou a tomar publicidade nacional também no ano de 2018 nas mídias televisionadas e nas suas principais emissoras. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável que tramita perante a 1ª Vara de Família da Comarca Regional de Itaipava/RJ sob o nº 0000505-50.2017.8.19.0079. Este caso inédito no país trouxe o entendimento de ser possível o pensionamento para pets via decisão judicial.

A ex-companheira ingressou com ação judicial para além de reconhecer e dissolver a união estável e partilhar os bens pedir pensão, na qualidade de colaboração de custas, com as despesas dos animais que alegar ter adquirido junto com o ex-companheiro. No total são seis cães e uma gata. A 7ª Câmara Cível do TJRJ decidiu que o ex-companheiro deveria arcar com as despesas, somando um valor total de R\$ 150 reais por animal, ou seja, R\$ 1.050 reais no total<sup>5</sup>.

As demandas de alimentos não são tão comuns quando se trata de pensão para um animal de estimação. Há certamente grande receio na sociedade legal sobre como dever ser o procedimento nestes casos. Isso porque diferentemente de uma demanda de guarda, os alimentos trazem consequências até na seara penal. Ocorreu que o pedido liminar neste caso dos cães e da gata foi feito já no juízo de 1º grau, porém foi indeferido, em razão do tratamento dos animais na qualidade de objeto, como o verdadeiramente são segundo a legislação cível atual.

Explica-se melhor: a ex-companheira justificou que os animais de estimação já pertenciam a mesma. Na visão do Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca Regional de

---

<sup>5</sup> Para mais informações ver matéria online <<https://vejario.abril.com.br/bichos/justica-obriga-homem-a-pagar-pensao-a-animais-de-estimacao/>> acessado no dia 28 de abril de 2019 às 17h43.



Itaipava/RJ, não havia que se falar em pensionamento, pois que além de não haver obrigatoriedade legal para o custeio por parte do ex-companheiro após a separação haviam provas de que a propriedade exclusiva dos pets era de fato da mulher. Insatisfeita, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferia a liminar. Ao chegar nas mãos do Desembargador relator Ricardo Couto de Castro seu voto foi no sentido de dar provimento para arbitrar o valor de R\$ 150,00 para cada animal, consistindo em metade das suas despesas.

As razões tenderam inovar o posicionamento jurisprudencial, mas tentando observar a legislação cível na medida que os alimentos foram fixados diante da aparência constatada que ambos eram proprietários dos animais, sendo ambos, portanto, responsáveis pelo sustento e conservação. Em determinado momento é ressaltado pelo Desembargador que embora os animais legalmente não possam ser titulares de direito alimentar, tal fato não eximiria a responsabilidade do homem de ajudar nas custas dos animais. Dedicou sua justificativa à Dra. Lucia Frota Pestana de Aguiar (2015, p. 181) que defende que a falta de personalidade jamais poderia impedir a proteção dos seres vivos de todas as espécies, sendo eles gênero do bem ambiental.

Seguindo a mesma linha de raciocínio da 7ª Câmara Cível do TJSP, a lei de Crimes Ambientais no dispositivo 32 prevê sanção penal de detenção, de três meses a um ano, e mais multa, para quem praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animal silvestre, doméstico ou domesticados, nativos ou exóticos. Em outras palavras, para o Desembargador Ricardo a situação de deixar de prover recursos materiais caracteriza abandono, importando em maus tratos, a tipificar um ilícito penal.

As bases que estariam sustentando a fixação de custos em desfavor do homem estariam além do artigo 1.694 do CC/02, mas sim nos princípios do direito civil e do direito ambiental que convergem no dever de cuidar, onde está o de arcar com os ônus da subsistência do animal.

Ora, mais que inovar jurisprudencialmente, a 7ª Câmara Cível ainda chancelou o entendimento de que devido ao valor social que estavam sendo agregados aqueles pets, no mínimo, eram dignos de um tratamento igualitário no recebimento dos recursos de ambos proprietários. Como parâmetro foram levados em consideração despesas de exames pós-operatórios, coleta de sangue, anestésias, cirurgias, ração, coleiras e higiene.

O caso ainda não se encontra findo, e parece que ainda está longe de terminar. O magistrado da 1ª Vara de Família sentenciou o processo decidindo sobre as

pretensões de dissolução da referida união e a partilha de bens. Ao mencionar sobre as despesas com os pets tomou decisão de que o direito não pode reconhecer o pensionamento para sustentar os seus cães e uma gata, pois que além dos animais sequer terem sido discriminados na petição inicial a condenação em custas seria uma espécie de obrigação alimentar perpétua de animais que poderiam ser facilmente substituídos. A explicação se deve a situação de que um dos cachorros já havia falecido no decorrer do processo, mas ainda assim a mulher reclamava o pensionamento arbitrado pela 2ª instância. Ademais, houve ainda o fator de que não foi comprovada cabalmente que todos os animais teriam sido adquiridos durante a comunhão, fato que teria sido atestado em colhimento de depoimento de testemunhas. O processo ainda está em recurso de apelação a ser decidido em 2ª instância.

Algumas pontuações jurisprudenciais incorrem diretamente na forma como a sociedade vê os pets, isto é, aqueles animais de estimação com vínculo de afetividade evidente. Estas transformações sociais trouxeram forçosamente a qualificações destes bichanos para verdadeiros integrantes familiares (SILVA, 2015, p. 113). A nível constitucional nos perguntamos se é ou não caso que se insere no dispositivo 226. Talvez para alguns seria forçoso comparar um animal com um ser humano, neste caso até a uma criança, mas a realidade tem mostrado que muitos animais domésticos chegam a viver até em melhores condições do a população de rua, por exemplo.

A legitimação dos pets nas demandas de famílias é aplaudida por uma grande maioria de defensores dos direitos dos animais. Vê-se que a falta de legislação comungada com a boa intenção do judiciário em proteger os pets não pode ser uma prática, embora eivada da melhor das intenções, como explica Camilo (SILVA, 2015, p. 105). De plano estar-se-á violando, no mínimo, o princípio constitucional da separação dos poderes, afinal de contas cabe ao Poder Legislativo regular a matéria concernente aos direitos dos animais. Há grandes riscos à segurança jurídica se apenas os julgados dos pets em direito de família continuarem subsistindo. Nosso ordenamento jurídico parte da concepção de dignidade humana, isso não importa na desconsideração da proteção dos pets, mas há uma relação de supremacia antropocêntrica frente ao respeito pelo direito dos animais (NEVES, 2019, p. 132). Em outras palavras, tratar o pet como se fosse uma criança sob a mesma igualdade de condições prevista na legislação cível é colocar em risco toda a sistemática do Estado Democrático de Direito.

Dentre os pressupostos jurisprudenciais que concerne à demanda de fixação de alimentos há a necessidade de juntar nos autos a certidão de nascimento. Este

documento legitima o pleito processual, uma vez que estará cabalmente comprovado o vínculo paterno ou materno-filial do menor, na qualidade de requerente, em desfavor do genitor reconhecido, ora requerido. Caso não haja certidão de nascimento a própria lei cível traz hipóteses aonde a filiação é presumida. Em último caso ajuíza-se ação de reconhecimento de paternidade/maternidade.

Ao trata dos pets visualiza-se diversos empecilhos que naturalmente não podem ser solucionados pelos mesmos critérios resolutivos que a legislação apresenta no caso de ser uma criança. É tão distante as realidades que sequer é possível de ser a lacuna resolvida pelo critério da analogia. Neste ponto, alguns justificam que a certidão de nascimento pode ser substituída pelo certificado de registro genealógico – Pedigree (NEVES, 2019, p. 111). Contudo, não é visto como uma solução satisfatória, pois que o Pedigree é um documento voltado não para atestar vínculo, mas sim de garantir a procedência do animal. Embora no próprio documento haja a inscrição do nome do proprietário do pet é algo absurdamente distante da realidade ordinária, pois que a grande maioria dos pets não estão abrangidos pelos documentos por dois motivos: i) Pedigree volta-se apenas para cães, gatos e cavalos; e ii) aqueles pets considerados “não raça pura” não podem ter um Pedigree.

Além disso, o próprio certificado é voltado para o meio capitalista, pois traz uma imotivada valorização de um animal sobre o outro que não seria “pura raça”. Assim sendo, diante da perspectiva jurisprudencial que o pet possui certa dignidade e que não pode sofrer também distinção, tendo como único critério a afetividade, o Pedigree não pode ser critério vinculativo (REGAN, 2013, p. 39).

Outra visão diz quanto a carteira de vacinação (NEVES, 2019, p. 111). Neste documento vem inscrito o nome dos proprietários. Ocorre que diferentemente de uma certidão de nascimento, a carteira de vacinação é um pedaço de papel que não possui nenhuma das características provenientes dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Ou seja, as certidões e declarações cartorárias, pela lei, transparecem o princípio da presunção e fé pública, ambas diretamente ligada à validade do negócio jurídico. Além disso, há a incidência de outros princípios que garantem a veracidade daquele documento, como por exemplo, princípio da inscrição, da tipicidade, legalidade e publicidade.

O registro da carteira de vacinação do pet pode ser feito por qualquer pessoa ou veterinário, sendo que não há qualquer garantia de que o nome inscrito de fato é o do verdadeiro proprietário ou se aquele indivíduo concorda com a sua inscrição na

qualidade de proprietário. Portanto, vemos que a carteira de vacinação não é capaz de ser um título comprobatório de vínculo, muito menos afetivo. No caso em tela, a mulher apresentou as carteiras de vacinação dos pets, todavia, o homem não as reconheceu, pois que a inscrição do seu nome foi feita sem qualquer consentimento de sua parte. Isso traz de fato insegurança jurídica quando se busca determinar o tipo de vínculo da pessoa para com o pet.

Há ainda o agravante de que não existe garantia de que o pet venha a ser alienado, como se objeto fosse, pelo proprietário a outrem. Apesar de partimos da perspectiva de que quem ama seu pet e o considera como membro da família jamais irá vendê-lo, assim como não é juridicamente impossível haver a venda de uma criança. Todavia, há muito que se discutir a qualificação do pet como objeto, pois nada impede que um cachorro venha a ser doado ou alienado apenas pela tradição informal. Se este for o caso, há a necessidade de regulamentar um documento capaz de assemelhar-se as garantias e presunções dispostas em uma certidão de nascimento, em razão de que as consequências jurídicas penais das demandas de alimentos chegam a cercear o direito de liberdade, fato que não é admissível de ser pensado com base em um documento fajuto e que pode ser fraudado.

Percebe-se que tão somente a constatação do vínculo de afetividade, embora seja um avanço, ainda é insuficiente para mover uma ação de alimentos em prol de um pet, sob os fundamentos constitucionais respeitando os princípios processuais. A ausência de regularização e a falta de cuidado dos tribunais, que decidiram apenas conforme seus olhares apaixonados, abre precedentes que não contribuem para assegurar um Estado Democrático de Direito (SILVA, 2015, p. 115).

Camilo traz outra hipótese ainda não questionada pelos tribunais que justificam que apenas pela analogia consegue-se solucionar a demanda pet. O que determina a possibilidade de requerer uma pensão é o vínculo existente, no caso das crianças na maioria das vezes está voltado a constatação do vínculo biológico. Isso basta para obrigar legalmente o genitor a prover os recursos materiais à prole e independe da constatação de vínculo matrimonial entre os genitores. Logo, uma mãe que engravidou durante um namoro que não deu certo pode representar o filho e pleitear além dos alimentos convencionais pedir também alimentos gravídicos. Quanto ao pet não se sabe como proceder (SILVA, 2015, p. 109).

Nesse sentido pergunta-se: um namorado que presenteia sua namorada com um pet e que, após certo tempo, constatou-se que o relacionamento não deu certo, estaria

legitimada a ex-namorada mover ação de alimentos em desfavor do ex-namorado? Mais uma vez esbarra-se em situações que não conseguem ser resolvidas de forma razoável apenas pela constatação do vínculo afetivo, conforme é o posicionamento tanto da 7ª Câmara Cível do TJSP e do TJRJ. É inegável que a solução não consegue contemplar o direito de família, apenas por constatar-se a afetividade não é digno ou probó pressupor a situação conflitante como um dos casos que estão sobre as competências das varas de família.

Há ainda quem questione que os “alimentos” pleiteados não se tratam de pensão alimentícia propriamente dita, como o são para crianças, mas sim uma ajuda de custo (SILVA, 2015, p. 113). Entende-se que esta lógica não afasta a qualificação legislativa atual sobre os animais, reconhecidos como bens e sujeitos a apropriação. Tem sido cada vez mais recorrente os casos onde animais de estimação deixaram de ser objetos para serem membros de família. Não se pode mais negar o fato de que o perfil da família brasileira está em constante mudança. Também não se pode negar que os gastos com os pets podem chegar a ser até superior à de uma criança.

Este caso especial que corre no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não deixa de abrir precedentes. Todavia, o fato agravou-se pela quantidade de pets e, conseqüentemente, as despesas de todos eles, não é situação que pode ser deixada ao léu. A constatação do vínculo afetivo é insuficiente neste caso, pois que as responsabilidades pelos pets sempre foram assumidas pela mulher, segundo diz o homem. Pelo exposto, fica evidente que a falta de regulamentação capaz de propiciar um atendimento digno tem deixado ao cargo dos tribunais decisões que infligem a segurança de um Estado de Direito.

O projeto de lei do Estatuto dos Animais vem trabalhando apenas a dignidade dos animais no âmbito ordinário, considerando como animal todo e qualquer ser que integre o filo *Chordata* e o subfilo *Vertebrata*. Os pets estão incluídos, mas não são os únicos protegidos pelo projeto do estatuto que tem a ampla visão de promover a saúde física e mental destes animais, assegurando o provimento de suas necessidades naturais e de suas liberdades com ênfase na vedação explícita aos maus-tratos.

O projeto traz uma breve noção de deveres em relação à guarda de animais. O capítulo III elenca que esse dever não apenas atinge pessoas físicas, mas também jurídicas, desde que mantenham animais sob sua guarda ou seus cuidados, como é o exemplo do Zoo. Vem descrito em um dos incisos que corresponde como dever o fornecimento de alimentação e abrigo adequado à espécie, à raça ou à idade do

indivíduo. Todavia, esta redação volta-se mais para estes casos de zoológico, canis, adestradores, policiais, etc., do que propriamente relações entre familiares e seus pets. Estas sim são situações que se perfazem com fulcro na proteção constitucional da fauna e flora, havendo expressa menção à vedação, na forma da lei, de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em suma, o Projeto de Lei que tramita no Senado Federal nº 631 de 2015 que visa regular o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais não trará soluções para os casos em que os pets configuram como sujeitos de direito de família. Deixa-se a cargo da jurisprudência resolver caso a caso, o que tem aberto precedentes sobre a possibilidade de demandar nas varas de famílias ações que envolvam animais de estimação caracterizados pelo vínculo de afetividade. Em outras palavras, pode-se ajuizar ações de guarda, convivência e até de pensão (auxílio de custas) em benefício dos pets.

#### **4. CONCLUSÃO**

Não há dúvidas de que o dinamismo social e civil vem trazendo novos parâmetros aos conceitos de família, o que tem abraçado a ideia da proteção dos animais. Estes pequenos seres hoje reconhecidos como partes integrantes das famílias têm recebido notória atenção por parte do Poder Judiciário e Legislativo. O esforço significativo tem se voltado à tutela não apenas contra os maus tratos, mas transbordou os limites jurídicos ao ponto de estarem recebendo tutela jurídica em outros ramos do direito, como o Direito de Família.

Visto como parte integrante da família os chamados pets não são vistos fora do complexo de relações sociais e afetivas em núcleos familiares, ao ponto que deixa de ser considerado tão somente um mero objeto de partilha e passa a ser tratado de forma mais digna, como sujeito de direito propriamente dito. As relações familiares tem levado principalmente o Poder Judiciário a discutir questão de pensão e guarda sobre pets através de demandas distribuídas pelas próprias pessoas.

Na medida em que cresce o número de demandas judiciais de família sobre pets cria-se novos conceitos jurisprudenciais com fim de resguardar a dignidade destes animais não mais vistos como mero objeto, mostrando mais uma vez a defasagem da tutela civilista em relação aos animais, tratados como coisas semoventes.

Noutro giro, a ausência de lei no sentido de abraçar o intento que a própria sociedade vem dando à essência de dignidade pet tem forçado juízes a estabelecerem

diretrizes para solucionar aqueles litígios. Criou-se a noção de vínculo afetivo como pressuposto para que aquele animal possa se valer dos instrumentos atinentes às varas de família, dentre elas discussões acerca de pensão, guarda, alienação parental etc.

Existe uma preocupação com a proporção que a dignidade pet vem tomando, mostrando mais uma vez que a dignidade é elemento não apenas inerentes à pessoa humana, mas a todo ser vivo, isso inclui os animais. A tendência é que o direito e a lei estejam trabalhando no sentido de aprimorar a proteção dos animais enquanto sujeitos de proteção, não apenas limitado aos maus-tratos, mas chega ao ponto de influir diretamente em outros ramos do próprio direito. Há enorme conscientização da necessidade de proteger os pets, o que se espera é a regulamentação dessa proteção ao ponto de que seja proporcionalmente tutelada e reconhecida a necessidade de proteção jurídica como meio de salvaguardar a dignidade também destes seres vivos.

## **BIBLIOGRAFIA**

AGUIAR. Lucia Frota Pestana de. **A Tutela Preventiva na Proteção dos Animais**, São Paulo: Editora Max Limonad, 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: Acesso em 12 de abr. 2019.

CASTRO, João Marcos Adede. **Direito dos animais na legislação brasileira**. SA Fabris Editor, 2006.

CHALFUN, Mary. **Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais**. Revista Brasileira de direito animal, v. 5, n. 6, 2010.

COSTA, Yvanna. **Guarda e regulamentação de visitas dos animais domésticos**. 2018. Monografia disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/306>> acessado no dia 13 de abril de 2020.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, n. 1, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.39

GOMES, Rosangela A.; CHALFUN, Mery. **Direito dos animais—um novo e fundamental direito**. In: XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. 2010.

KROM, Marilene. **Em vez de filhos, casais preferem ter bichos**. 2009. Para mais informações, ver <<https://www.petrede.com.br/animais/em-vez-de-filhos-casais-preferem-ter-bichos/>> acessado no dia 28 de abril de 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Sergio Antonio Fabris, 2008.

NEVES, Helena Telino. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais**. Disponível em: Acesso em: 20 de jun. 2019.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fraganello. **Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 5, n. 6, 2010.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento**. Juris Poiesis, 2012.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. **A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 7, n. 10, 2012.

REGAN, Ton. **A causa do direito dos animais**. Revista brasileira de direito animal, v. 8, n. 12, 2013.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, v. 12, n. 1, p. 102-116, 2015.